

INFORME

NÚMERO E ORIGEM:

4/2008-RFCEE2/RFCE

DATA:

10/01/2008

1. DESTINATÁRIO

Superintendência de Radiofreqüência e Fiscalização.

2. INTERESSADO

Gerência Geral de Certificação e Engenharia do Espectro.

3. ASSUNTO

Alteração do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências (RUE), aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;
- 4.2. Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001;
- 4.3. Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Freqüências no Brasil (PDFF), aprovado pelo Ato n.º 64.291, de 29 de março de 2007;
- 4.4. Regulamento de Radiocomunicações (RR) da UIT.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Objetivo

5.1. Os principais objetivos deste Informe são apresentar as alterações sugeridas pela RFCEE ao Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, como fruto dos estudos realizados ao longo dos últimos 6 anos visando à modernização das técnicas de administração do espectro de radiofreqüências, a adequação de conceitos, terminologias e definições, além de uniformizar, entre as Superintendências, os procedimentos para a autorização de uso de radiofreqüências, já que a Lei Geral de Telecomunicações estabeleceu a separação, em atos distintos, das autorizações para exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüências.

Histórico

5.2. O Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências foi editado em 2001, pela Anatel, com o objetivo principal de servir como referência para a administração do espectro de radiofreqüências no Brasil.

5.3. Outros itens de destaque tratados pelo RUE são:

- regras para a atribuição, destinação e distribuição de faixas de radiofreqüências no Brasil;
- aspectos gerais para a definição de canalização e condições de uso de radiofreqüências;
- condições e obrigações para a outorga de autorização de uso de radiofreqüências;
- gestão do uso das radiofreqüências, incluindo o procedimento de coordenação e as sanções aplicáveis.

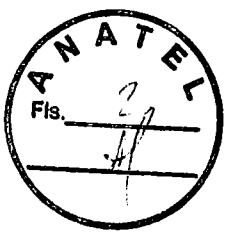
RFCEE/ANATEL
SICAP N.º 200890004051
Em, 10/01/2008

m

A

Alterações

- 5.4. Das alterações ao RUE sugeridas pela RFCEE destacam-se, principalmente, aquelas relacionadas aos estudos realizados no que diz respeito à definição do método de avaliação da eficiência de uso do espectro de radiofreqüências.
- 5.5. Com a introdução da definição de mobilidade, houve necessidade de alteração ou inclusão de algumas definições de forma a contemplar novas características atribuídas às estações. Foi alterada a definição de “aplicações ponto-área bidirecionais” e incluídas as definições de “área de cobertura de estação de base”, “área de cobertura de estação espacial”, “área de cobertura de estação nodal”, “estação de base”, “estação espacial”, “estação fixa”, “estação móvel”, “estação nodal” e “estação terrena”.
- 5.6. Os métodos de avaliação da eficiência de uso do espectro de radiofreqüências, assim como os parâmetros técnicos empregados em tal avaliação, serão estabelecidos no Regulamento para Avaliação da Eficiência de Uso do Espectro de Radiofreqüências, atualmente em Consulta Pública. Esse Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências trata como falta grave a utilização ineficiente das radiofreqüências. Como consequências vislumbram-se dois casos: o primeiro trata da redução do prazo para adequação do funcionamento de estações, quando o respectivo regulamento de canalização e condições específicas de uso de radiofreqüências tenha sido alterado; o segundo trata da possibilidade de extinção, total ou parcial, por declaração de caducidade, da autorização de uso de radiofreqüências. A previsão desta última sanção foi, inclusive, corroborada pela Procuradoria da Anatel como pode ser verificado na Nota Técnica n.º 62-2008/PGF/PFE/MW/Anatel.
- 5.7. Outras alterações relevantes tratam da restituição financeira pela desocupação compulsória de radiofreqüência, faixa ou canal de radiofreqüências e dos prazos para instalação e obtenção da licença para funcionamento e início de operação das estações.
- 5.8. Foi estabelecido prazo limite de 18 meses para o início da operação de sistemas autorizados para que, uma vez obtida a autorização, seja razoável o tempo decorrido até o início da sua efetiva entrada em operação. De outro modo, poderia ser inviabilizado o uso de determinada radiofreqüência, faixa ou canal de radiofreqüências por outros legítimos interessados, o que pode configurar reserva de freqüências. Para este efeito, foi incluída a definição de “início de operação”.
- 5.9. A restituição financeira pela desocupação do espectro será concedida nos casos em que o interessado deva desocupar compulsoriamente a radiofreqüência, faixa ou canal de radiofreqüências, desde que não caracterizado o uso ineficiente, nos termos da regulamentação específica, e não haja remanejamento para outra radiofreqüência, faixa ou canal de radiofreqüências.
- 5.10. O valor recebido pelo interessado, pela desocupação do espectro, será proporcional ao período, em anos, compreendido entre a efetiva desocupação e o vencimento do prazo de vigência da outorga de autorização de uso de radiofreqüências, e ao valor pago pelo interessado no momento da obtenção da autorização de uso de radiofreqüências.
- 5.11. Os procedimentos para o pagamento relativo às restituições pela desocupação do espectro observarão as condições constantes do regulamento do Fistel.
- 5.12. Foram também alteradas as definições de “uso não autorizado de radiofreqüências” e de “uso irregular de radiofreqüências” de forma a retratar procedimento usualmente adotado pela fiscalização da Anatel, de acordo com seu manual de fiscalização.

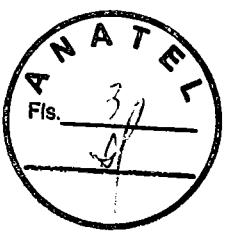


- 5.13. Ocorre que, a definição atual para “uso não autorizado de radiofreqüências” enquadra até mesmo os interessados que já possuem autorização de serviço de telecomunicações, mas que não dispõem da competente licença para funcionamento de estação. No entanto, a área de fiscalização da Anatel mantém entendimento de que o interessado que possui uma autorização para determinado serviço de telecomunicações está subordinado à administração da Agência, logo não poderia ser configurado, nestes casos, uso não autorizado de radiofreqüências, desde que a estação sem a devida licença de funcionamento esteja associada ao serviço para o qual tenha sido expedida a autorização.
- 5.14. De outro modo, o interessado que detenha uma autorização para determinado serviço de telecomunicações, e que opere um sistema vinculado a serviço distinto do autorizado, deve ser enquadrado na classificação de “uso não autorizado de radiofreqüências”.
- 5.15. Assim, de modo a pacificar o entendimento sobre a questão e permitir a harmonização de procedimentos , o “uso irregular de radiofreqüências” passa a contemplar os casos que tratam de estações não licenciadas e vinculadas a serviços devidamente autorizados, enquanto que o “uso não autorizado de radiofreqüências” está associado a serviço não autorizado ou a estações não licenciadas e vinculadas a serviços distintos dos autorizados.
- 5.16. A orientação contida no Parecer n.º 514/2000-PRC, de 26 de julho de 2000, provocou nova consulta àquele órgão, feita com o encaminhamento do Informe n.º 407/ADPFA, de 6 de setembro de 2001. O posicionamento inicial foi ratificado pelo Parecer n.º 569/2001-PRC, de 18 de setembro de 2001, e encaminhado à SPV por meio do MM. 65/2001/ADPFA/ADPF/SAD-Anatel, de 26 de setembro de 2001. A SPV enviou cópia dos documentos à RFCEE a fim de que o Regulamento de Uso do Espectro fosse então adequado. A alteração ao §2º do art. 17, consiste em excluir a previsão de emissão de licença para funcionamento de estação para as estações exclusivamente receptoras cadastradas no banco de dados da Anatel. Desta maneira, visando facilitar o processo de coordenação ou garantir a proteção para as estações exclusivamente receptoras, o RUE continuará prevendo a possibilidade de seu cadastramento, porém sem a emissão de licença. Toda a documentação referida anteriormente encontra-se anexa a este Informe.
- 5.17. Muito importante é a inclusão da possibilidade de outorga de novas autorizações de uso de radiofreqüências nos mesmos segmentos de espectro já autorizados, em parte ou na sua totalidade, na mesma área geográfica, em parte ou na sua totalidade. Nesses casos, as novas autorizações poderão ser expedidas após 30 meses depois de publicados, no Diário Oficial da União, os atos de autorização de uso de radiofreqüências mais antigos e não houver operação de sistema já autorizado para o mesmo serviço.
- 5.18. A alteração proposta procura corrigir as distorções causadas nos casos em que determinado interessado obtém a autorização de uso de radiofreqüências para uma grande região, porém somente opera em parte dela. Neste caso, o autorizado perderia o direito referente à autorização de uso de radiofreqüências e seria permitido à Anatel outorgar nova autorização, na totalidade ou em parte da região considerada, de toda a faixa ou de parte dela, de modo a atender as regiões em que já exista autorização, porém não haja utilização de tais radiofreqüências.
- 5.19. Foi proposta a exclusão, no regulamento, do item que trata da prorrogação tácita da autorização de uso de radiofreqüências, nos casos em que a Anatel não se manifeste sobre pleito de autorizada, no prazo de 12 meses a contar da data do protocolo do requerimento à Agência. Sobre este tema houve manifestação da Procuradoria da Anatel pela inaplicabilidade deste item, ainda na primeira versão do regulamento, devido ao fato de que a decisão sobre a renovação está, sempre, sujeita à deliberação da Agência.

- 5.20. Sobre a prorrogação da autorização de uso de radiofrequências, também foi alterada a referência de que a decisão da Anatel devia se dar em até 12 meses a partir do protocolo do requerimento na Agência, para em até 12 meses antes de expirar o prazo da autorização, conforme determina o § 1º, do art. 167, da Lei n.º 9.472/1997. Neste sentido a nova redação adotada reflete o disposto na LGT e o esclarecido pelo Parecer n.º 175-2006/PGF/PFE-ADTB/Anatel. Além disso, esta alteração foi sugerida pelo Conselheiro José Leite Pereira Filho, conforme o Mem. 382/2006/JL, de 7 de dezembro de 2006, cópia anexa.
- 5.21. Quanto aos casos em que será possível extinguir-se a autorização de uso de radiofrequências, foram incluídas as possibilidades de considerar a renúncia do interessado, além das condições de uso ineficiente do espectro.
- 5.22. Devido à revisão ora em curso na Agência, do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (PPDUR), aprovado pela Resolução n.º 387, de 3 de novembro de 2004, foram incluídos dois novos aspectos em que a determinação do PPDUR deve ser função: caráter de utilização da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências (primário ou secundário); e participação do explorador de serviços de telecomunicações em determinado mercado, pela definição de Poder de Mercado Significativo (PMS);
- 5.23. Foi incluída menção aos documentos utilizados pela Anatel para tratar dos casos de análise de interferências. Os documentos utilizados serão, principalmente, a regulamentação nacional sobre telecomunicações, sendo passíveis de utilização, de forma acessória, as recomendações de organismos internacionais reconhecidos, as especificações técnicas dos fabricantes de equipamentos e os procedimentos documentados da fiscalização.
- 5.24. As Forças Armadas apresentaram sua preocupação quanto à divulgação, nos processos de apuração de descumprimento de obrigações, das faixas de freqüências caracterizadas como de uso exclusivamente militar, devido ao RUE considerar circunstância agravante o uso não autorizado de radiofrequências naquelas faixas. A Anatel informou que esta é uma medida que pretende preservar as faixas utilizadas pelas Forças Armadas. Neste sentido, foi proposto novo dispositivo informando que os processos que envolverem as radiofrequências destinadas a fins exclusivamente militares terão tratamento sigiloso.

Consulta Interna

- 5.25. Das contribuições recebidas durante a Consulta Interna, destacam-se as que sugerem alterações:
 - nas definições de mobilidade e mobilidade restrita, o que influenciou modificações nas definições para os vários tipos de estações e áreas de cobertura;
 - nos casos e condições, incluindo os prazos, em que a Anatel poderá outorgar nova autorização de radiofrequências para a mesma radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, ou fração destas, em parte ou na totalidade de uma área geográfica; e
 - nas condições para restituição financeira pelo espectro desocupado.
- 5.26. A definição de mobilidade restrita foi excluída do texto, pois o atual posicionamento da Anatel tende a destinar aos serviços móveis as faixas de radiofrequências que possam absorver as características de mobilidade das estações.
- 5.27. Assim, as outras definições alteradas em relação ao inicialmente proposto foram: “aplicações ponto-área bidirecionais”, “área de cobertura de estação de base”, “área de



- cobertura de estação espacial”, “área de cobertura de estação nodal”, “estação de base”, “estação espacial”, “estação fixa”, “estação móvel” e “estação nodal”.
- 5.28. O novo Capítulo VII, do Título III, Das Condições para Restituição pelo Espectro Desocupado, foi reescrito de forma a esclarecer os casos em que tal restituição deva ser aplicada, além de estabelecer o procedimento administrativo para a sua solicitação e operacionalização.
- 5.29. Quanto aos casos em que a Anatel poderá outorgar nova autorização de radiofrequências para a mesma radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, ou fração destas, em parte ou na totalidade de uma determinada área geográfica, o sentido proposto inicialmente foi mantido, porém, a fim de esclarecer todas as possibilidades de outorga de nova autorização, quando já exista sistema em operação e nos casos em que não exista sistema em operação, o texto foi reescrito.
- 5.30. As contribuições à proposta de Consulta Pública submetida à Consulta Interna, bem como os comentários da RFCEE, encontram-se no relatório anexo.
- Alterações adicionais*
- 5.31. Adicionalmente ao exposto, a RFCEE discutiu em reuniões com as demais Superintendências, a necessidade de se efetuar as seguintes alterações:
- excluir a previsão de elaboração de regulamentação específica estabelecendo critérios para identificação das situações previstas pelo inciso II, do art. 31, ou seja, a dispensa de realização de chamamento público no caso de autorização de uso não exclusivo e em caráter primário, verificando-se previamente que, em razão da densidade de utilização de radiofrequências, em uma determinada área geográfica, é viável o uso por todos os que venham a manifestar interesse;
 - incluir dispositivo determinando que o interessado informe à Anatel, com antecedência de até 30 dias, sua intenção de cessar definitivamente o funcionamento de sua estação;
 - incluir dispositivo determinando que a validade da licença para funcionamento de estação seja igual a da autorização para funcionamento de estação, sendo necessário novo licenciamento no caso de prorrogação da autorização;
 - incluir dispositivo estabelecendo que a interrupção na utilização da radiofrequência, faixa ou canal de radiofrequências, após o início da operação, sem comunicação prévia à Anatel, será considerada infração grave.
- 5.32. Sobre a primeira situação, verificou-se que o próprio procedimento de coordenação prévia, estabelecido como passo obrigatório e anterior à autorização de uso de radiofrequências, além das características dos sistemas fazendo uso das radiofrequências, não exclusivo e em caráter primário, são suficientes para garantir o atendimento a todos que manifestem interesse na utilização das radiofrequências.
- 5.33. A informação com antecedência pelo interessado à Anatel de que cessará sua operação deve ser realizada, a fim de que a fiscalização possa verificar a efetiva interrupção e que a Anatel possa manter atualizada sua base de dados técnicos e administrativos.
- 5.34. Definir a validade da licença coincidente a da autorização de uso de radiofrequências, retrata um procedimento usual da Anatel, mas que não estava previsto na regulamentação. Este dispositivo foi incluído considerando que o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências é a referência para a administração do espectro radioelétrico.

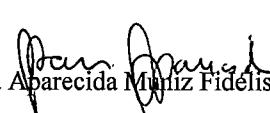
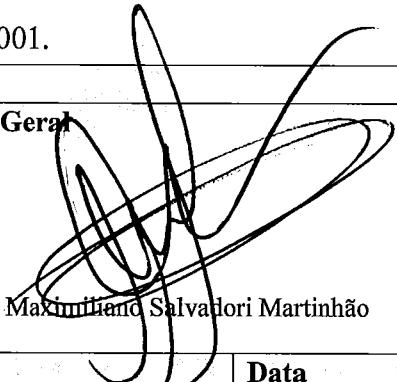
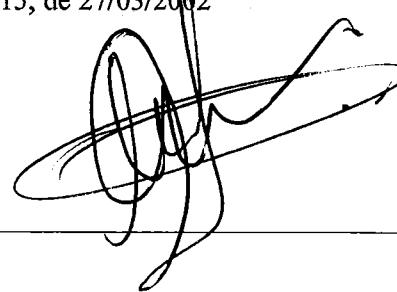
- 5.35. A interrupção da utilização das radiofreqüências sem a prévia comunicação à Anatel é considerada falta grave, pois, além de caracterizar ineficiência no uso do espectro, possibilita configurar “reserva” de freqüências, cujos efeitos são indesejáveis sob todos os aspectos, podendo, inclusive, significar prejuízo aos usuários nos casos de prestação de serviços.

6. PROPOSIÇÃO

- 6.1. Em vista do exposto, a RFCEE sugere as alterações ao RUE na forma do anexo à Consulta Pública.
- 6.2. Neste sentido, propõe-se submeter à Consulta Pública, para comentários do público em geral, a Proposta de Alteração do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, com o anterior encaminhamento do processo à Procuradoria da Anatel para emissão de parecer.

7. RELAÇÃO DE ANEXOS

- 7.1. Proposta de Consulta Pública para Alteração do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001.
- 7.2. Extrato de contribuições e comentários extraído do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP) sobre a Consulta Interna n.º 331.
- 7.3. Mem. 382/2006/JL, de 7 de dezembro de 2006.
- 7.4. MM. 65/2001/ADPFA/ADPF/SAD-Anatel, de 26 de setembro de 2001.
- 7.5. Parecer n.º 514/2000-PRC, de 26 de julho de 2000.
- 7.6. Informe n.º 407/ADPFA, de 6 de setembro de 2001.
- 7.7. Parecer n.º 569/2001-PRC, de 18 de setembro de 2001.

ASSINATURAS		
Responsável pelo órgão elaborador:  Maria Aparecida Muniz Fidélis da Silva	Gerente-Geral  Maximiliano Salvadori Martinhão	
DESPACHO ORDINATÓRIO (Gerente Geral) Por Delegação – Portaria n.º 115, de 27/03/2002		Data  26/05/2008
De acordo: Encaminhe-se à Procuradoria.		